

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 21 de Outubro de 2010 (pedido de decisão prejudicial do Anotato Dikastirio Kyprou — República de Chipre) — Symvoulio Apochetefseon Lefkosias/Anatheoritiki Archi Prosforon

(Processo C-570/08) ⁽¹⁾

(Contratos públicos — Directiva 89/665/CEE — Artigo 2.º, n.º 8 — Órgão responsável pelos processos de recurso que não tem natureza jurisdicional — Anulação da decisão da entidade adjudicante que escolhe uma proposta — Direito de a entidade adjudicante interpor recurso dessa anulação nos órgãos jurisdicionais)

(2010/C 346/12)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Anotato Dikastirio Kyprou

Partes no processo principal

Recorrente: Symvoulio Apochetefseon Lefkosias

Recorrido: Anatheoritiki Archi Prosforon

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Anotato Dikastirio Kyprou (Chipre) — Interpretação do artigo 8.º, n.º 8, da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO L 395, p. 33) — Direito de as entidades adjudicantes interpor recurso judicial das decisões de um órgão responsável, na aceção desta disposição, que não tem natureza jurisdicional

Dispositivo

O artigo 2.º, n.º 8, da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras [e] de fornecimentos, conforme alterada pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, deve ser interpretado no sentido de que não impõe aos Estados-Membros a obrigação de prever, também a favor das entidades adjudicantes, uma via de recurso de carácter jurisdicional das decisões dos órgãos de base, de natureza não jurisdicional, responsáveis pelos processos de recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos. Contudo, esta disposição não impede os Estados-Membros de prever, se for caso disso, nas respectivas ordens jurídicas, essa via de recurso a favor das entidades adjudicantes.

⁽¹⁾ JO C 55, de 07.03.2009.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 14 de Outubro de 2010 (pedido de decisão prejudicial do Bundesfinanzhof — Alemanha) — Gudrun Schwemmer/Agentur für Arbeit Villingen-Schwenningen — Familienkasse

(Processo C-16/09) ⁽¹⁾

[«Segurança social — Regulamentos (CEE) n.os 1408/71 e 574/72 — Prestações familiares — Regras “anticúmulo” — Artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1408/71 — Artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 574/72 — Filhos que residem num Estado-Membro com a mãe, que preenche as condições para aí receber prestações familiares, e cujo pai, que trabalha na Suíça e preenche, a priori, as condições para receber prestações familiares do mesmo tipo por força da legislação suíça, se abstém de pedir a concessão dessas prestações»]

(2010/C 346/13)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Recorrente: Gudrun Schwemmer

Recorrido: Agentur für Arbeit Villingen-Schwenningen — Familienkasse

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Bundesfinanzhof — Interpretação do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98), bem como do artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 74, p. 1; EE 05 F1 p. 156), conforme alterados — Determinação do Estado que deve conceder as prestações familiares — Regras anticúmulo — Crianças que residem num Estado-Membro com a mãe, que preenche as condições para aí receber prestações familiares, e cujo pai, que reside na Suíça e preenche as condições para receber as prestações familiares do mesmo tipo ao abrigo da legislação helvética, se abstém intencionalmente de requerer a concessão destas prestações, com o objectivo de prejudicar a sua ex-mulher — Kindergeld

Dispositivo

Os artigos 76.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da